

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL, OFERECENDO VEÍCULO USADO COMO PARTE DO PAGAMENTO.

O Tribunal, ao acolher o Voto do Relator, reconheceu ser possível a utilização do pregão de forma consentânea com a legislação vigente, dando-se como parte do pagamento os bens inservíveis à administração, no caso, veículos que já tinham sido utilizados pelo órgão e que, por sua depreciação, deveriam ser descartados.

(Acórdão 277/2003 Plenário - Ata 10, rel. Min. Adylson Motta, TC 005.086/2002-4, Sessão 26/03/2003, Dou 07/04/2003)

CONSULTA. PAGAMENTO DE ADVOGADOS PARA A DEFESA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério Público da União, deliberou, em caráter normativo, que, a ausência de assistência judicial por parte do Poder Público aos membros do Ministério Público da União, em ações propostas por pessoas físicas ou jurídicas por eles investigadas, pode efetivamente inibir aqueles agentes políticos de exercerem com a determinação necessária o seu dever constitucional de realizar a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput), em face do escusável temor de terem que utilizar os próprios recursos financeiros para custear a sua defesa nessas ações;

Quando tais ações são propostas em razão de iniciativas adotadas no curso do legal e legítimo exercício das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público da União, uma vez que não beneficia a comunidade que haja qualquer esmorecimento na tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos seus direitos indisponíveis, resulta imperioso, para bem salvaguardar o interesse público primário, que a Administração Pública adote providências com vistas a oferecer aos membros do Ministério Público da União a assistência judicial necessária a proporcionar-lhes oportuna e efetiva defesa nos processos em que figuram como réus.

(Acórdão 338/2003 Plenário - Ata 12, rel. Min. Adylson Motta, TC 004.951/2002-3, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

CONSULTA. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI Nº 9.615/98.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério do Esporte e Turismo, deliberou, em caráter normativo, que, os recursos consignados para o Comitê Olímpico Brasileiro, no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluídos os destinados aos desportos escolar e universitário, na proporção estabelecida pelo § 2º daquele dispositivo, poderão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelo COB, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, atentando-se para as disposições contidas no art. 3º, inciso I, da Lei 9.615/98;

As entidades beneficiárias de descentralização pelo COB dos recursos consignados no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluindo-se as entidades representativas dos desportos escolar e universitário, deverão apresentar documentação comprobatória da sua capacidade jurídica, conforme disciplina o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista que, conforme estabelece o § 1º do art. 56 da Lei 9.615/98, na destinação desses recursos deverá ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União;

As entidades beneficiárias de descentralização pelo COB dos recursos consignados no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluindo-se as entidades representativas dos desportos escolar e universitário, deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, conforme disciplina o art. 3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o art. 18 da Lei 9.615/98;

(Acórdão 339/2003 Plenário - Ata 12, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 001.107/2003-6, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

TCE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ROYALTIES. FALTA DE COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAÇÃO.

O Tribunal, ao deliberar em autos de Tomada de Contas Especial, manifestou o acatamento à decisão do STF em sede de mandado de segurança, que considerou ser da

competência do Tribunal de Contas estadual, e não do TCU, a fiscalização da aplicação dos recebidos a título de royalties, decorrentes da extração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, pelos estados e municípios. Acordaram os Ministros em determinar às unidades técnicas desta Corte o encerramento de todos os processos que estejam examinando exclusivamente a aplicação de recursos repassados aos municípios e estados a título de royalties de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, com o envio desses processos aos Tribunais de Contas respectivos.

(Acórdão 349/2003 Plenário, Ata 12, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 250.313/1994-4, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA STN PARA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada por Unidade Técnica do TCU, firmou o entendimento de que a Desvinculação de Receitas da União - DRU não afeta a apuração da Receita Corrente Líquida - RCL; e que a contribuição patronal para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor deve ser deduzida para fins de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL, com base no disposto no § 3º do art. 2º da LRF;

(Acórdão 476/2003 Plenário, Ata 16, rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 014.646/2002-0, Sessão 07/05/2003, Dou 26/05/2003)

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE VPNI, ORIGINÁRIA DE QUINTOS/DÉCIMOS ACUMULADOS, COM VENCIMENTOS BÁSICOS E VALOR INTEGRAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

O Tribunal, respondendo à Consulta do TSE, deliberou, em caráter normativo, que, no período compreendido entre as publicações das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02, o servidor investido em função comissionada poderia optar pelo recebimento do valor integral correspondente à função comissionada ou pelo recebimento do valor da remuneração de seu cargo efetivo, aí incluída a VPNI, adicionado de 70% do valor integral correspondente à função comissionada (art. 14, § 2º, c/c art. 15, § 2º, da citada Lei), não sendo possível acumular, portanto, o recebimento do valor integral correspondente à função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da VPNI;

Após a publicação da Lei nº 10.475/2002, o servidor investido em função comissionada ou nomeado para cargo em comissão pode optar pelo recebimento do valor integral da função ou cargo em comissão, constante dos anexos IV e V (art. 5º, caput, da citada Lei), ou pelo valor correspondente a remuneração do

respectivo cargo efetivo, incluída a VPNI, adicionado dos valores constantes dos anexos VI e VII, correspondentes aos valores reduzidos dos cargos em comissão ou funções (art. 5º, §§ 1º e 2º, da citada Lei), não sendo possível, portanto, o recebimento do valor correspondente à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, ou mesmo essa isoladamente, cumulado com os valores integrais das funções ou cargos em comissão constantes dos citados anexos IV e V;

(Acórdão 582/2003 Plenário, Ata 19, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 005.425/2000-4, Sessão 28/05/2003, Dou 10/06/2003.)

PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL EFETUADOS PELO BANCO DO BRASIL.

O Tribunal, ao apreciar Pedidos de Reexame opostos a deliberação exarada em autos de Representação, acatou a proposta constante do Voto Revisor com relação aos aspectos suscitados nos autos quanto à forma de contratação do seguro automático de penhor rural nas operações de crédito rural empreendidas pelo Banco do Brasil, e decidiu determinar ao Banco que, nos contratos de crédito rural, informe aos mutuários a possibilidade de virem a optar pela seguradora de sua preferência.

(Acórdão 624/2003 Plenário, Ata 20, rel. Min. Guilherme Palmeira, revisor Min. Benjamin Zymler, TC 000.214/1997-3, Sessão 04/06/2003, Dou 13/06/2003)

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS.

O Tribunal, ao julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, decidiu deixar assente que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores.

Foi determinado aos órgãos envolvidos que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de “quintos” ou “décimos”, posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU - Plenário.

(Acórdão 731/2003 Plenário - Ata 23, rel. Min. Guilherme Palmeira, TC 013.092/2002-6, Sessão 18/06/2003, Dou 30/06/2003.)